AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.694 - GO (2018/0344226-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JUNIOR - GO008033
		ÉLCIO GONÇALVES PRADO - GO025946
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO(S) - GO024692

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA. INSCRIÇÕES ANTERIORES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 385/STJ. 1 – Negligente se revela o banco quando admite em sua agência a abertura de conta, via de documento falso, a acarretar para a vítima o registro de seu nome em cadastros negativos de créditos. 2 - Comprovado que o nome do autor foi indevidamente lançado em órgãos restritivos (SERASA) por culpa do pretenso credor, o dever de lhe indenizar é inarredável. Todavia, não cabe indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito quando outras preexistirem sem a demonstração de sua ilegitimidade. Inteligência da Súmula 385, do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA"* (e-STJ fls. 256/257).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, ao fundamento de que faz jus ao recebimento de danos morais em virtude da inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, porque todas as demais anotações estão sendo discutidas em outros processos. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 385/STJ à hipótese, porque foi vítima de fraude, conforme boletim de ocorrência anexado à inicial.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

O tribunal local assim se pronunciou sobre os danos morais:

> *"(...)*
> *Todavia, quanto ao argumento segundo o qual o autor não demostrou o abalo moral alegado, tenho que merece prosperar. Isso porque, sobejou comprovado às fls. 17 dos autos físicos a existência de outras restrições anotadas em desproveito do autor/recorrido, ativas ao tempo do ajuizamento da presente ação.*
> *Nesse contexto, impõe-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, do qual infere-se que: 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento', máxime no caso, em que o autor/apelado não se desincumbiu do ônus de provar a ilegitimidade das demais negativações, tal como corrobora o entendimento jurisprudencial:*
> *(...)*
> *Dessa forma, no caso concreto indevida a compensação, pois comprovada a inserção de outras restrições cadastrais no nome do apelado, não havendo viabilidade jurídica no pleito concernente à indenização a título de dano moral, devendo ser mantida a sentença, tão somente, quanto à declaração da inexistência do débito objeto da presente ação, eis que não demonstrada a relação contratual firmada entre os contendores e a consequente inadimplência a justificar a anotação"* (e-STJ fls. 254/255).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal, para alterar a conclusão de que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegitimidade das outras negativações, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê do seguinte precedente:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DA PRIMEIRA ANOTAÇÃO. INDIFERENÇA. SÚMULA 385/STJ. APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Súmula 385/STJ: 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.'*
> *1.1. A impugnação posterior acerca de anotação pretérita à inscrição irregular é indiferente para a incidência do entendimento cristalizado no Enunciado n. 385 da Súmula de jurisprudência do STJ.*
> *2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático*

delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas. 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.731.583/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 3/9/2018).

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cabendo a cada parte o pagamento de metade dessa quantia. Assim, em observância ao art. 85, §§ 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) a verba honorária atribuída ao recorrente, calculado sobre o valor arbitrado pela Corte local (dez por cento do valor da condenação), em favor do patrono da parte recorrida, observando o benefício da gratuidade de justiça, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator